

A. I. Nº - 206921.0027/05-1
AUTUADO - FERMAN COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
AUTUANTE - MARCUS VINICIUS BADARO CAMPOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 02/06/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0189-03/06

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE USO OU CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo. Refeitos os cálculos o imposto exigido ficou reduzido. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Autuado comprova escrituração de parte das notas fiscais, por isso, os cálculos foram refeitos, ficando reduzido o imposto exigido. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/12/2005, refere-se à exigência de R\$9.299,00 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$116,48, em decorrência das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de março, maio e outubro de 2001; janeiro, maio, agosto e dezembro de 2002. Valor do débito: R\$1.058,40.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, referente a notas fiscais de entradas extraídas de arquivos dos fornecedores. Valor do débito: R\$1.484,42.
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, referente a notas fiscais resgatadas no CFAMT. Valor do débito: R\$6.756,18
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, referente a notas fiscais resgatadas no CFAMT, sendo exigida a multa no valor de R\$116,48.

Por meio do requerimento à fl. 60, o autuado solicitou que a repartição fiscal fizesse os cálculos referentes à parte do débito reconhecido.

O autuado apresentou impugnação (fls. 70 a 75), alegando, em relação à primeira infração, que o autuante não observou que as notas fiscais de números 54518, 61437 e 69298 se referem a prestação de serviço, sendo consideradas como de entradas de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento.

Infração 02: Alega que as notas fiscais de números 40573, 42312, 42338, 42787 e 42937, incluídas no levantamento fiscal, encontram-se devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias do ano de 2001, nas páginas 125, 152, 151 e 161, conforme cópias que anexou ao presente processo.

Infração 03: Diz que a Nota Fiscal de nº 152.397 não foi remetida para a Ferman. Quanto aos CTRCs de números 807848, 820068 e 866920, diz que se referem a fretes pagos pelos fornecedores conforme constam nos próprios Conhecimentos de Transporte e nas respectivas notas fiscais emitidas pelos fornecedores. Quanto às NFs 103094, 78837, 90071, encontram-se devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, nas páginas 12, 17 e 93, conforme cópias que acostou aos autos.

Alega que também foram considerados os Conhecimentos de Transporte de números 178294, 179601 e 179602 como não escriturados. Entretanto, todos os conhecimentos citados se referem a frete CIF, conforme constam nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores e nos próprios CTRCs. Diz que o autuante também não observou a escrituração da NF 182031, no livro Registro de Entradas de 2001, na página 92, conforme fotocópia que anexou ao PAF.

Por fim, o defensor pede o reconhecimento das provas apresentadas, e procedência parcial do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 111/112 dos autos, apresenta os seguintes esclarecimentos:

Infração 01: Quanto às notas fiscais alegadas pelo autuado, não foi indicado o dispositivo legal que ampara o posicionamento do defensor, e como se trata de notas fiscais em formulários contínuos, entende que as mercadorias devem ter a mesma destinação de material de consumo.

Infração 02: Reconhece que as notas fiscais indicadas pelo defensor foram escrituradas no livro Registro de Entradas, e por isso, o imposto exigido nesta infração fica reduzido de R\$1.484,42 para R\$676,48.

Infração 03: Diz que constatou que as notas fiscais e números 103094, 78837, 90071 e 182031 foram escrituradas, conforme cópia do livro REM, e que a NF 152397 não foi destinada ao autuado, ficando reduzido o imposto exigido nesta infração para R\$2.330,80. Quanto aos CTRCs, diz que a alegação defensiva de que se trata de fretes pagos pelos fornecedores, não será elidida a exigência fiscal por completo, haja vista que tais documentos devem ser escriturados “como operações não tributadas, fazendo com que esta infração sofra uma redução” para R\$2.291,18.

Infração 04: Salienta que o autuado não apresentou qualquer discordância quanto a este item da autuação, haja vista que nas alegações defensivas, foram citadas apenas as notas fiscais relativas às operações tributáveis, ao contrário do que trata esta infração.

O autuante finaliza, indicando à fl. 112, os valores remanescentes em decorrência das alegações defensivas acatadas na informação fiscal.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, o autuado apresentou o requerimento à fl. 119, solicitando a emissão do DAE para pagamento do débito referente ao presente Auto de Infração, conforme a informação fiscal.

VOTO

A primeira infração refere-se à exigência de ICMS relativo à diferença de alíquotas, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo às fls. 09 e 13 dos autos.

De acordo com o art. 4º, inciso XV, Lei 7.014/96, há incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

Quanto à alegação defensiva de que as notas fiscais de números 54518, 61437 e 69298 se referem a prestação de serviço, pelas cópias dos mencionados documentos fiscais (fls. 10, 12, 15 e 81 a 83), constato que, efetivamente, se referem a serviço de impressão de formulário contínuo personalizado, operação que não está sujeita ao ICMS. Por isso, os respectivos valores devem ser excluídos do levantamento fiscal. Assim, concluo pela subsistência parcial desta infração, considerando que o imposto exigido fica alterado, conforme demonstrativo abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. %	VALOR DO DÉBITO R\$
31/05/2001	09/06/2001	530,82	17%	90,24
31/01/2002	09/02/2002	200,11	17%	34,02
31/08/2002	09/09/2002	247,76	17%	42,12
31/12/2002	09/01/2003	117,76	17%	20,02
TOTAL		-	-	186,40

Infração 02: Refere-se à exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas, correspondentes às notas fiscais de aquisição de mercadorias obtidas junto aos fornecedores, conforme demonstrativos às fls. 18 e 19.

Diante da alegação defensiva de que no levantamento fiscal não foi considerada a escrituração de diversas notas fiscais no Registro de Entradas, o autuante informou que refez os cálculos excluindo os valores correspondentes aos documentos fiscais comprovadamente lançados, ficando alterado o imposto exigido para R\$676,48.

Entretanto, constatei erros no cálculo do imposto exigido no demonstrativo original às fls. 18/19. Assim, com base no demonstrativo elaborado pelo autuante, excluindo as notas fiscais cuja escrituração foi comprovada pelo autuado e acatada pelo autuante, e retificando os cálculos originalmente efetuados, o débito apurado fica reduzido, conforme demonstrativo abaixo:

NOTA FISCAL Nº	DATA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. %	VALOR DO DÉBITO R\$
36519	13/03/2001	58,83	17%	10,00
40617	29/08/2001	1.264,22	17%	214,92
42269	31/10/2001	899,24	17%	152,87
TOTAL DO EXERCÍCIO DE 2001				377,79

8132	04/01/2002	503,92	17%	85,67
8133	04/01/2002	592,00	17%	100,64
8953	22/01/2002	10,93	17%	1,86
11684	16/03/2002	1.027,08	17%	174,60
14110	04/05/2002	325,52	17%	55,34
24018	30/10/2002	514,80	17%	87,52
24584	08/11/2002	664,26	17%	112,92
TOTAL DO EXERCÍCIO DE 2002				618,55
DÉBITO TOTAL	-	-	-	996,34

Concluo pela procedência parcial desta infração, haja vista que não restou provado o lançamento no livro fiscal próprio de parte das notas fiscais que foram objeto do levantamento fiscal, ficando alterado o valor do imposto exigido para R\$996,34.

Infração 03: Refere-se à exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas, correspondentes às notas fiscais de aquisição de mercadorias obtidas no CFAMT, conforme demonstrativos às fls. 20 e 36.

O autuante acatou as alegações defensivas, e disse que constatou que as notas fiscais e números 103094 , 78837, 90071 e 182031 foram escrituradas, conforme cópia do livro REM, e que a NF 152397 não foi destinada ao autuado, por isso, deve ser reduzido o valor exigido no presente Auto de Infração. Quanto aos CTRCs, de números 178294, 179601, 179602, 807848, 820068 e 866920, considerando que o autuado alega e comprova que se referem a fretes pagos pelos fornecedores, o autuante também acata a alegação defensiva, porém, informa que não será elidida a exigência fiscal por completo, haja vista que tais documentos deveriam ser escriturados como operações não tributáveis. Dessa forma, excluindo-se os documentos fiscais acatados pelo autuante o imposto exigido nesta infração fica alterado conforme quadro abaixo:

NOTA FISCAL N°	DATA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. %	VALOR DO DÉBITO R\$
493352	01/01/2001	115,79	17%	19,68
105833	25/01/2001	1.043,40	17%	177,38
294	19/03/2001	1.193,30	17%	202,86
53	12/05/2001	700,00	17%	119,00
740667	10/07/2001	3.991,62	17%	678,58
44823	22/11/2001	913,33	17%	155,27
TOTAL DO EXERCÍCIO DE 2001				1.352,77
9414	23/01/2002	750,00	17%	127,50

47121	31/05/2002	561,09	17%	95,39
1229	02/10/2002	1.131,56	17%	192,37
49490	15/10/2002	1.344,00	17%	228,48
TOTAL DO EXERCÍCIO DE 2002				643,73
DÉBITO TOTAL	-	-	-	1.996,50

Em relação aos Conhecimentos de Transporte acatados pelo autuante, argumentando que tais documentos deveriam ser escriturados como operações não tributáveis, saliento que os mencionados CTRCs se referem a serviço de transporte pagos pelos fornecedores, e por isso, o autuado não é o tomador do serviço, e de acordo com o art. 322, inciso III, do RICMS/97, devem ser escriturados os documentos fiscais relativos aos serviços de transporte interestadual e intermunicipal tomados pelo contribuinte. Portanto, a legislação não prevê a obrigação de o autuado escriturar serviços de transporte que não foram tomados por ele, como entendeu o autuante. Mantida parcialmente esta infração, considerando que é devido o imposto no valor de R\$1.996,50

Infração 04: Trata de exigência de multa, por falta de registro na escrita fiscal do contribuinte, de notas fiscais referentes às aquisições de mercadorias não sujeitas a tributação, conforme demonstrativos às fls 20 e 36 do presente processo.

Observo que a legislação prevê a aplicação de multa de 1% sobre o valor comercial da mercadoria não tributável que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, conforme art. 42, inciso XI, da Lei 7.014/96.

Vale ressaltar, que em se tratando de mercadorias não tributáveis, a legislação não dispensa a escrituração dos documentos fiscais relativos às aquisições dessas mercadorias, e por isso, concluo pela subsistência da exigência fiscal, no valor de R\$116,48, conforme demonstrativos elaborados pelo autuante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	SITUAÇÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	186,40	
02	PROCEDENTE EM PARTE	996,34	
03	PROCEDENTE EM PARTE	1.996,50	
04	PROCEDENTE		116,48
TOTAL	-	3.179,24	116,48

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206921.0027/05-1, lavrado contra **FERMAN COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.179,24**, acrescido das multas de 60% sobre R\$186,40 e 70% sobre R\$2.992,84, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos II, “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais; além da multa no valor de **R\$116,48**, prevista no art. 42, inciso

XI, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR